



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.001088/2006-81
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1803-002.295 – 3ª Turma Especial
Sessão de 31 de julho de 2014
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante VIRGOLINO OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Interessado VIRGOLINO OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração, para o fim de suprir omissão sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica, Virgolino Oliveira S/A Açúcar e Álcool, para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.206, de 08.05.2014, afastando a omissão, sem, contudo, alterar o decidido, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foram lavrados:

I - O Auto de Infração às fls. 39-41, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$196.239,70, a título multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) determinado sobre a base de cálculo estimada referente ao fato gerador de 31.01.2001.

II - O Auto de Infração às fls. 42-44, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$71.164,57, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada referente ao fato gerador de 31.01.2001.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 48-40.

Está registrado como ementa do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-34.967, de 18.08.2011, fls. 164-169:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovada a falta de recolhimento do IRPJ, com base em estimativa, correta a exigência de multa isolada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Comprovada a falta de recolhimento da CSLL, com base em estimativa, correta a exigência de multa isolada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA.

A contagem do prazo decadencial para o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa rege-se pelo art. 173, 1, do CTN.

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Impõe-se a redução de 75% para 50% do percentual da multa em face de legislação superveniente ao fato gerador, por força do princípio da retroatividade benigna.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 10.10.2011, fl. 198, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.11.2011, fls. 175-185.

Consta como ementa do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.206, de 08.05.2014, fls. 204-217:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício:2002

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos os documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DECADÊNCIA.

No caso de aplicação de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada, tem aplicação o termo de início da contagem do prazo decadencial do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO DECORRENTE.

O lançamento de CSLL sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que o informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Consta na parte dispositiva:

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Arthur Jose André Neto e Victor Humberto da Silva Maizman que davam provimento ao recurso voluntário.

Cientificada, a pessoa jurídica Virgolino Oliveira S/A Açúcar e Álcool apresentou embargos de declaração, fls. 226-227, argumentando, em síntese que:

Consta do Recurso Voluntário "com esteio na revogada redação da artigo 44 da Lei 9430/96, não há como aplicar-se a penalidade isolada por falta de recolhimento das exações sub examine sobre a base de cálculo estimada em autuação posterior ao término da ano-calendário de referência, quando o contribuinte declara prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa".

Não há qualquer referenda no acórdão, omissos quanto ao ponto acerca do resultado negativo ao fim do período, requerendo-se seja declarado o aresto para que seja expressamente enfrentada a questão [...]

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica, Virgolino Oliveira S/A Açúcar e Álcool, atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Assim, deles tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A pessoa jurídica, Virgolino Oliveira S/A Açúcar e Álcool, aduz, em síntese que:

Consta do Recurso Voluntário "com esteio na revogada redação da artigo 44 da Lei 9430/96, não há como aplicar-se a penalidade isolada por Julia de recolhimento das exações sub examine sobre a base de cálculo estimada em

autuação posterior ao término da ano-calendário de referencia, quando o contribuinte declara prejuízo fiscal ou base de caiado negativa".

Não há qualquer referenda no acórdão, omissis quanto ao ponto acerca do resultado negativo ao fim do período, requerendo-se seja declarado o aresto para que seja expressamente enfrentada a questão [...]

Restou identificada de forma clara, explícita e congruente a omissão que é a falta de manifestação do julgado sobre ponto em que se impunha o seu pronunciamento de forma obrigatória, dentro dos ditames da causa de pedir.

Para melhor espelhar a situação dos autos, devem ser rerratificados os seguintes trechos do Acórdão embargado como segue:

De:

No Voto condutor do Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.206, de 08.05.2014, fls. 204-217, consta:

A aplicação da multa de ofício proporcional qualificada pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação dos ilícitos tributários previsto na legislação de regência. Distinta é aplicação da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada. Essas infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação. Vale esclarecer que a previsão legal que possibilita a imposição de mais de uma penalidade no mesmo Auto de Infração é admissível, desde que se trate de ilícitos distintos¹, como é o caso tratado no presente processo.

[...]

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-20, nos recolhimentos identificados às fls. 21-28 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 29-38.

Ademais, os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução e no Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período. Nesse sentido, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

Para:

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direito, diante da constatação dos ilícitos tributários previsto na legislação de regência. Distintas, são as aplicações das multas de ofício isoladas por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário

¹ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

correspondente². Essas infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação, por essa razão não há que se falar em concomitância de aplicação de multas de ofício. Vale esclarecer que a previsão legal que possibilita a imposição de mais de uma penalidade no mesmo Auto de Infração é admissível, desde que se tratem de ilícitos distintos³.

[...]

O lançamento fundamenta-se na insuficiência de recolhimento de tributos determinados sobre a base de cálculo estimada pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 05-20, nos recolhimentos identificados às fls. 21-28 e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), fls. 29-38.

As multas de ofício isolada por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada são aplicadas no caso em que não houver o pagamento do tributo devido, ainda que a Recorrente tenha apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e a base de cálculo negativa para a CSLL, referente ao ano-calendário de 2001.

Reitere-se que não há entre falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada e as exigências de IRPJ e de CSLL devidas no encerramento do ano-calendário uma relação de meio e fim, ou de parte e todo, mesmo porque a obrigatoriedade daqueles recolhimentos não fica afastada pela apuração de prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa de CSLL. Ao contrário disso, tal obrigatoriedade subsiste e a sua não observância enseja a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1997.

Os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução e no Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período.

Por seu turno, o enunciado da Súmula CARF nº 93 determina que “a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa”.

Ainda assim, não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório que já consta nos autos evidencia que o procedimento de ofício está correto. A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

Em assim sucedendo, voto por acolher os embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica, Virgolino Oliveira S/A Açúcar e Alcool, para rerratificar o Acórdão da 3ª TURMA ESPECIAL/4ª CÂMARA/1ª SJ nº 1803-002.206, de 08.05.2014, afastando a omissão, sem, contudo, alterar o decidido.

² Fundamentação Legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Processo nº 16004.001088/2006-81
Acórdão n.º **1803-002.295**

S1-TE03
Fl. 240

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA